

## **DECISÃO Nº 1703783, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.528159/2020-97**

**AIS nº 1839150208 - GGFIS - DF**

**Autuada: DAVI VICTOR LIMA ROCHA SANTOS**

A empresa **DAVI VICTOR LIMA ROCHA SANTOS** foi autuada em 08 de junho de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 4º, 5º, 6º e 9º, da Resolução - RDC nº 182, de 2017; os itens 5.3, 6.2 e 6.3, da Resolução - RDC nº 274, de 2005; e arts. 45, 46 e 48, do Decreto-Lei nº 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Ausência de Boas Práticas de Fabricação na produção/comercialização de seu produto "ÁGUA", marca FONTE ÁGUA DO VALE - ausência de condições higiênico-sanitárias, para funcionamento, ausência de análises e controles de qualidades, ausência de registro de higienização de reservatórios, tubulações, áreas, equipamentos e filtros, ausência de tratamento para análise, lavagem e armazenamento das embalagens, constatado em inspeção na empresa na data de 07/11/2018 (Termo de Apreensão/Interdição nº 111/2018/CSEGI/GADIP/ANVISA);

2) Não possuir licença sanitária emitida pela autoridade sanitária competente, para realização de suas atividades, conforme constatado em inspeção na empresa na data de 07/11/2018 (Termo de Apreensão/Interdição nº 111/2018/CSEGI/GADIP/ANVISA), bem como, no Termo de Notificação nº 04032/2019 (AGEVISA-PB)

[...]

Notificada da autuação em 26 de março de 2021 (fls. 58), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 60-61). A autoridade aduz que o arquivamento do PAS em epígrafe é necessário, pois entre os trâmites processuais regulares ocorreu a baixa da empresa perante a Receita Federal.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 30 de setembro de 2021 (fls. 62).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**

Estagiário de Direito  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/12/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 15/12/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1703783** e o código CRC **7D5EAD66**.